

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.10.02/2021. VALOR. AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, CEARÁ. INTELIGÊNCIA DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93.

Do relatório. A Câmara Municipal de Vereadores de Capistrano, Ceará, demandou a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, CEARÁ, procedendo a Comissão Permanente de Licitação com o envio dos autos a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, inc. VI, da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para a emissão de parecer técnico jurídico.

Expôs-se que a contratação objeto desta análise não necessitará do certame licitatório, pois o valor a ser contratado enquadrar-se-á dentro dos limites estabelecidos no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar.

Das razões. Prefacialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações a nós apresentadas. Desse modo, incumbe, a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu art. 37, inc. XXI, exige que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao regulamentar essa norma, o legislador infraconstitucional, especificamente na Lei Nacional nº 8.666/1993, estabelece hipóteses excepcionais em que a realização de procedimento licitatório prévio à formalização dos contratos celebrados pela Administração Pública é dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação para contratações de pequena monta é consequência do princípio da economicidade. Torna-se imprescindível impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de um certame licitatório, quando desproporcionais tais custos em relação ao valor do contrato a ser firmado.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho¹, quando ressalta que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício”, nos casos em que o “custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível”.

O art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/1993 normatiza as hipóteses em que a licitação é dispensável. Atenhamo-nos, na presente análise, ao inc. II, que possui a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O citado dispositivo alude ao valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor limite para a realização de compras e serviços em geral pela modalidade Convite (art. 23, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93).

Além do valor, impõe-se que a contratação não se trate de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, hipótese em que não poderá ocorrer a contratação direta.

Em conclusão, não é lícito destacar pequenas compras de ínfimo valor de um conjunto maior de aquisições necessárias ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade. O Tribunal de Contas da União possui, inclusive, decisão plenária² condenando a falta de planejamento na realização de obras e serviços contratados sem licitação em face de seu pequeno valor e que, necessitando de acréscimos futuros, obrigou o órgão a realizar a licitação para a contratação desses pequenos acréscimos, haja vista o valor destes somado ao do contrato original resultar em valor que exigiria a licitação.

Cumpra enfatizar que a presente contratação respeita os preceitos acima analisados. O combustível atenderá a demanda da Câmara de Vereadores.

Destaco que a autoridade competente justificou satisfatoriamente a necessidade de contratação, bem como a autorização para a sua realização.

Está presente coleta de preços realizada pelo Setor de Compras, demonstrando que a empresa escolhida ofereceu valor menor para a aquisição do bem, o que garantiria a economia para a administração, não cabendo a esta assessoria jurídica se manifestar quantos aos parâmetros de preços dele constantes.

Da conclusão. Ante o exposto e verificando a conformidade de procedimento às exigências legais cabíveis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação direta de que se cuida, propondo o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano/CE, para as providências cabíveis.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2001, p. 238.

2 Decisão nº 11/96, Plenário (DOU, 22 de fev. 1996).

Ressalte-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

Atenciosamente,

É o parecer, s.m.j.

Capistrano/CE, 22 de fevereiro de 2021.



WEYBER QUEIROZ LIMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 38.362

Weyber Queiroz Lima
Advogado
OAB/CE 38.362

CHARTER

THE CHARTER OF THE CITY OF NEW YORK
AS AMENDED BY THE SEVERAL ACTS OF THE LEGISLATURE
AND BY THE SEVERAL ORDINANCES OF THE COMMON COUNCIL
OF THE CITY OF NEW YORK

1897

1898

1899

1900